



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1918/2022

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 014/2022

Mensagem nº 145/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei Complementar, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que *“Revoga Leis Municipais, e dá outras providências.”*

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a proposição visa revogar a Lei Complementar nº 11/2005, que dispõe sobre a cobrança de impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, a Lei nº 2.526/1992, que concede isenção de IPTU a aposentados, inativos e pensionistas e a Lei nº 3.846/2000, que autoriza o Poder Executivo a promover incentivos à implantação dos programas habitacionais com recursos do Fundo de Garantia, sob a justificativa de que ao longo do tempo as mesmas foram substituídas por outras, mas não revogadas expressamente.

Prosseguindo, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

É de competência do município a instituição de imposto sobre serviços de qualquer natureza, conforme previsto no inciso IV do art. 158 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, senão vejamos:

“Art. 158 Compete ao Município de Cariacica, instituir impostos sobre:

(...)

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos os de competência estadual e definidos em lei complementar federal.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1918/2022

Projeto de Lei Complementar Executivo nº 014/2022

Mensagem nº 145/2022

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Outro ponto a se observar é que a proposição é projeto de lei complementar e revoga outra lei complementar, além de revogar leis ordinárias. Apesar de não haver hierarquia entre as normas (lei complementar e lei ordinária), não é possível a revogação de lei complementar por lei ordinária. Entretanto, o oposto é permitido, ou seja, a revogação de lei ordinária por lei complementar, eis que esta é mais ampla e exige mais requisitos (quórum).

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de novembro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

